



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.911288/2010-97
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.226 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ/PERDCOMP
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise, pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, e- fls.61/62, que a seguir transcrevo:

Na data de 29/04/2008 o interessado transmitiu o PER/DCOMP nº 29094.09076.290408.1.3.04-4094, de fls. 47-51, postulando compensação de Crédito originado em Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa IRPJ, Código de Receita 2362, referente PA 06/2007, Valor Original do Crédito Inicial de R\$ 682.811,96 e Crédito Original na Data da Transmissão de R\$ 465.944,83, tendo esse Direito Creditório sido veiculado no PER/DCOMP acima.

2. Em 05/10/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu o Despacho Decisório de fls. 02, cientificado em 19/10/2010 (fls. 03), não homologando o PER/DCOMP, estatuinto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : 465.944,83

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>Período de apuração</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Vr Total</i>	<i>DARF Data Arrecad</i>
<i>30/06/2007</i>	<i>2362</i>	<i>1.373.958,00</i>	<i>31/07/2007</i>

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Em 28/10/2010, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 05-15, instruída com os documentos de fls. 16-56.

4. O arrazoado do manifestante envereda no sentido de estatuir que se o contribuinte recolhe valor a maior do que a estimativa apurada fica caracterizado pagamento indevido, podendo o valor excedente ser restituído ao contribuinte.

5. Essa restituição poderá ocorrer tanto com a compensação do pagamento a maior com o imposto apurado na estimativa subsequente, quanto com a compensação com outros tributos vincendos.

6. Entende que o pagamento indevido da parcela de estimativa não está condicionado ao fechamento do período de apuração anual, mas decorre do pagamento do imposto em valor superior ao efetivamente apurado para determinada estimativa. Por isso, se foi realizado equivocadamente um pagamento a maior do que o efetivamente devido, essa diferença a maior deve ser prontamente restituída ou compensada com outros tributos, inclusive com as estimativas subseqüentes.

7. Por fim, assevera que esses pagamentos a maior não foram utilizados para a compensação das estimativas subseqüentes e nem para a composição do saldo negativo do período, assim seria líquido e certo o direito da contribuinte em utilizá-lo na compensação de outros tributos.

8. Cita jurisprudência administrativa para tentar sustentar sua tese e ao final pede que seja provida integralmente a sua Manifestação de Inconformidade.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório, fl. 02, é a decisão de primeira instância proferida mediante o Acórdão nº 06-33.493, de 06 de setembro de 201 (e- fls.61/65), ou seja, a Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

O Acórdão de primeira instância possui a seguinte ementa, fl.61:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR. PARCELA ESTIMATIVA IRPJ. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO COM O DEVIDO NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPOR O SALDO NEGATIVO. VIGÊNCIA INSRF 600/2005.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da mencionada decisão em 12/03/2012, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 09/04/2012, alegando, essencialmente, os mesmos fundamentos expendidos na manifestação de inconformidade perante a DRJ, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 29094.09076.290408.1.3.04-4094, de fls. 47-51, transmitido em 29/04/2008, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Estimativa IRPJ, Código de Receita 2362, referente PA 06/2007 no valor de R\$ 465.944,83, com débito de IRPJ-estimativa, (PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio/ 2008 e VENCIMENTO: 30/04/2008).

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, consta o seguinte:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : 465.944,83

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>Período de apuração</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Vr Total</i>	<i>DARF Data Arrecad</i>
<i>30/06/2007</i>	<i>2362</i>	<i>1.373.958,00</i>	<i>31/07/2007</i>

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRFnº 600, de 2005, abaixo transcrito:

Art. 10. *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento*

indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº **06-33.493**, de 06 de setembro de 2011 (e-fls.61/65), ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, **somente** o saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

Sobre o mencionado ato normativo a Recorrente alega que tanto o Código Tributário Nacional como a Lei Ordinária não fixaram prazo para o gozo do direito creditório, de modo que não caberia à Instrução Normativa fazê-lo em detrimento ao contribuinte, e que, a Instrução Normativa RFB nº 900/08 não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

...

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PERDCOMP, por si só, tanto pela DRF quanto pela DRJ, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Caberia a análise da DIPJ/2008 e DCTF(s), bem como os Balancetes de Suspensão/Redução do ano calendário de 2007 para se verificar se o pagamento efetuado de IRPJ à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 30/06/2007 é maior que o devido e ainda se não fora utilizado para compor o saldo negativo de 31/12/2007.

Porém, a motivação para o indeferimento do pleito, tanto pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba quanto pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da do artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9.430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo a conferir a liquidez e certeza do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR) para análise do PER/DCOMP em comento, e, proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.